



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900699/2012-85
ACÓRDÃO	1101-001.847 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF 177, Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito creditório referente à estimativa compensada do período de outubro de 2005 (R\$ 611.120,96), à luz da Súmula CARF n. 177, devendo ser homologada a compensação até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.316/330) contra Acórdão da DRJ (fl. 303/311) que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório (fl. 08) que homologou parcialmente a DCOMP nº 13806.94774.181209.1.3.03-2630 (fl.02/07), que buscava compensar estimativas de CSLL e IRPJ do mês de novembro de 2009, com saldo negativo de CSLL acumulado ao final do ano-calendário de 2005 (valor original de R\$ 805.926,09), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF TAUBATÉ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 019161486

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.166.372/0001-55	LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13806.94774.181209.1.3.03-2630	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10860-900.699/2012-85

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.429.409,31	8.429.409,31
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.818.287,26	7.818.287,26

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 850.926,09 Valor na DIPJ: R\$ 850.926,09

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.429.409,31

CSLL devida: R\$ 7.578.483,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 239.804,04

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
898.166,08	179.633,21	207.027,27

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ainda, toma-se a liberdade de reproduzir em parte o Relatório do Acórdão (fl. 303/311) recorrido, por bem sintetizar os fatos referentes à lide:

(...)

3. A decisão questionada pela empresa interessada tem como fundamento à não confirmação valor referente à compensação da estimativa do mês de outubro de 2005, no montante de R\$ 611.120,96, realizada por meio da DCOMP nº 04300.48136.231105.1.3.01- 0061, por se encontrar na seguinte situação: "Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)".

4. Os valores confirmados encontram-se resumidos na folha 313 do PAF 16048.720001/2011-29 e deles resultou o reconhecimento de direito creditório

no montante de R\$ 239.804,04. Sendo que tal quantia permitiu apenas a homologação parcial da DCOMP inicialmente referida.

3. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, a empresa interessada, às folhas 12 a 39, argumenta que:

a) O reconhecimento do saldo negativo de CSLL de 2005 está condicionado a ulterior e definitivo julgamento dos créditos de IPI utilizados para compensar a estimativa de CSLL referente a outubro de 2005, no processo nº 10860.900282/2010-51;

b) A manifestação de inconformidade relativa à decisão contrária à compensação descrita no item “a” se encontra pendente de julgamento (doc.4);

c) A composição do saldo negativo de CSLL de 2005 está diretamente ligada ao processo anteriormente mencionado e até o seu julgamento final, impõe-se à suspensão do presente feito, por prejudicialidade, a fim de evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos e matérias (invoca precedente do CARF a título de jurisprudência);

d) Caso não se acolha a alegação de prejudicialidade, é imprescindível o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do processo de nº 10860.900282/2010-51, em virtude da conexão de matérias (aplicação subsidiária dos art. 103, 105 e 106 do CPC, conforme precedente do Conselho de Contribuintes);

e) A decisão do presente feito depende do resultado do processo anterior acerca dos créditos de IPI que asseguram a compensação da estimativa de CSLL referente a outubro de 2005, ou seja, os processos envolvidos versam sobre fatos sucessivos, interligados e dependentes e não reconhecimento da conexão implica cobrança em duplicidade;

f) A decisão ora questionada não merece prosperar dado que resulta em duplicidade de cobrança, pois ao indeferir o saldo negativo de CSLL de 2006, em verdade, obliquamente indefere o PER/DCOMP de que trata o processo de nº 10860.900282/2010-51 (ainda pendente de decisão final);

g) Independente do desfecho do processo conexo, permanece a cobrança em duplicidade, pois a homologação parcial da respectiva DCOMP teve como consequência cobrança, referente à estimativa de CSLL, formalizada por meio de processo de débito cuja exigibilidade se encontra suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN;

h) Considerando a existência de débito, com exigibilidade suspensa, que compõe o saldo credor discutido nos presentes autos, forçoso concluir que a sua extinção, decorrente de decisão definitiva favorável a contribuinte no processo 10860.900282/2010-51, resultará impreterivelmente na confirmação do direito creditório, sendo incabível a manutenção da decisão ora combatida, sob pena de se incorrer em cobrança indevida ou em duplicidade;

i) Em caso contrário, com decisão negativa à contribuinte no processo 10860.900282/2010-51, o débito da estimativa de CSLL de outubro de 2005 será imediatamente devido e será extinto pelo pagamento, de modo que restará incontroversa a liquidez e certeza dos créditos que compõem o saldo negativo de CSLL de 2006, não fazendo sentido permanecer a cobrança do débito compensado com tal saldo negativo;

j) No mérito, caso não acolhido o sobrestamento ou tese de cobrança em duplicidade, traz argumentos para sustentar a validade do crédito de IPI discutido no processo 10860.900282/2010-51;

4. Nos termos anteriormente resumidos reitera o pedido de sobrestamento do presente feito, por prejudicialidade, bem com o reconhecimento da conexão e dependência do julgamento deste contencioso em relação ao processo de nº 10860.900282/2010-51.

5. Alternativamente, não sendo acatados os pedidos anteriores, pede a reforma da decisão administrativa para que seja reconhecido o saldo negativo de CSLL de 2006, tendo em vista a duplicidade de cobrança.

6. Por fim, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e pela juntada de documentos adicionais.

7. É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ, fls. 303/311, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: Saldo Negativo de CSLL

Ano-calendário: 2005

EVENTUAIS RECURSOS AO CARF NÃO GERAM EFEITO

SUSPENSIVO.

Na falta de regra específica em relação aos efeitos de eventual recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, segundo a qual, salvo disposição legal em contrário, recursos opostos em sede administrativa não geram efeito suspensivo, assim, decisões tomadas em primeiro grau podem ser levadas em conta para decidir o feito, mesmo em desfavor do contribuinte.

SALDO NEGATIVO DA CSLL. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual e tratando-se de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo (SCI Cosit nº 16/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de piso, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 316/330, onde reafirma e renova suas razões e pedidos já apresentados inicialmente na manifestação de inconformidade.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, verifica-se que o crédito informado originou-se de saldo negativo de CSLL apurado ao final de 2005, ano em que a empresa era tributada pelo lucro real. A compensação foi feita em 2009. Parte do crédito utilizado na DCOMP decorre da reoferta de compensações realizadas por DCOMPs anteriores, incluindo valores já questionados e pendentes de decisão administrativa.

A compensação, nesse aspecto, foi homologada parcialmente. O ponto controverso refere-se a R\$ 611.120,96, compensados por meio da DCOMP nº 04300.48136.231105.1.3.01-0061 (outubro de 2005), classificados como "Devedor – Em Julg. Manifestação Inconformidade (Crédito)", cuja homologação foi negada por pendência no processo fiscal anterior.

Em outras palavras, a autoridade de origem reconheceu parcialmente o crédito, negando a parte referente ao valor de R\$ 611.120,96, pois este se encontraria pendente em outra DCOMP, que estava sob análise em outro processo administrativo.

Assim, inicialmente, verifica-se que a análise do mérito se restringe à ausência de confirmação quanto à disponibilidade do valor contestado.

Nesse aspecto, independentemente da verificação da conexão existente entre este processo e o processo n. PAF de nº 10860.900282/2010-51, inclusive reconhecida no próprio acórdão recorrido que não a negou, apenas negou os efeitos que a decisão (ainda em trâmite na época) teria sobre créditos ainda em discussão, entendendo que, como a discussão envolve créditos tributários decorrentes de estimativas pagas no valor de R\$ 611.120,96, compensados por meio da DCOMP nº 04300.48136.231105.1.3.01-0061 (outubro de 2005), à luz da aplicação da Súmula CARF n. 177, essa de aplicação vinculante no âmbito deste Tribunal, supera a discussão de eventual conexão entre os processos supramencionados.

Assim, no que se refere às estimativas de período de apuração de outubro de 2005, e, conforme verificado, **compensada e confessada em DCOMP**, entendo que deve ser aplicada a **Súmula CARF n. 177**:

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Da mesma forma, esta interpretação está também harmônica com o Parecer Normativo COSIT n. 02/2018, que acrescenta: “se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.”

Logo, independentemente de ter sido reconhecido o direito creditório no processo nº 10860.900282/2010-51, entendo que, por força da Súmula CARF n. 177, o direito creditório referente às estimativas de outubro de 2005 (R\$ 611.120,96) deve ser reconhecido, e a compensação, homologada.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório referente à estimativa compensada do período de outubro de 2005 (R\$ 611.120,96), à luz da Súmula CARF n. 177, devendo ser homologada a compensação até o limite do direito creditório reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz